



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0128.5/2019

“Obriga as concessionárias de telefonia fixa e celular a cancelarem a multa de fidelidade na forma que menciona.”

Autor: Deputado Marcius Machado

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Regressam a este Relator os autos da proposta legislativa em epígrafe, de autoria do Deputado Marcius Machado, que pretende obrigar as concessionárias de telefonia fixa e de celular a cancelarem a multa contratual de fidelidade, quando o usuário do serviço comprovar que perdeu o emprego após a adesão ao contrato (art. 1º).

Na Justificativa, acostada às fls. 03/04, o Autor destaca que:

[...]

No momento em que o usuário perde seu vínculo empregatício, não terá mais a mesma facilidade de arcar com o compromisso assumido com a operadora, mas se depara com a obrigação de cumprir o prazo de fidelidade, para que não pague a multa pelo cancelamento antecipado.

Assim, mostra-se necessária e pertinente a propositura ora apresentada, como forma de proteger os direitos dos cidadãos que se vêem em dificuldades financeiras, devido ao desemprego.

[...]

Ressalta-se, por oportuno, que a iniciativa legiferante estadual tem respaldo, inclusive, no sistema de proteção consagrado no Código de Defesa do Consumidor, cujo art. 6º assegura, como direito básico do consumidor: “V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;”.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 8 de maio de 2019 e, na sequência, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual, nos termos do inciso VI do art. 130 do Regimento Interno desta Casa, fui designado para sua relatoria.



No entanto, antes de emitir parecer conclusivo, solicitei, na forma regimental, diligência, aprovada pelo Colegiado, à Secretaria de Estado da Casa Civil para que encaminhasse aos autos as manifestações da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e do PROCON/SC (fls. 06/07).

Em resposta à diligência (fls. 13/24), a PGE afirmou que inexistente “inconstitucionalidade ou ilegalidade no projeto de lei em análise”, já que “visa impor o cancelamento da multa contratual de fidelidade quando o usuário de serviços de telefonia celular ou fixa comprovar que perdeu o vínculo empregatício após a adesão ao contrato”, não configurando, portanto, “usurpação de competência privativa da União para legislar sobre exploração de serviços de telecomunicações, uma vez que o projeto disciplina relação tipicamente consumerista”. E ainda:

[...]

A multa contratual de fidelidade relaciona-se não com o contrato de telefonia em si, mas sim, com a uma (*sic*) obrigação paralela àquela estabelecida pelo contrato de prestação de serviços, consistente em manter-se vinculado à operadora por determinado período, quando ela lhe oferece a possibilidade de adquirir um produto, em regra, um aparelho celular, por preço inferior ao praticado no mercado.

Trata-se, portanto, de típica relação de consumo, cuja competência para legislar é concorrente entre União e Estados, na forma do disposto no inciso V do artigo 24 da Constituição Federal, não havendo qualquer inconstitucionalidade no Projeto de Lei em questão.

[...]

O PROCON, por sua vez, também observou a constitucionalidade da matéria em destaque, visto que “versa acerca de relação havida entre consumidor-usuário e fornecedor de serviço público, não interferindo no conteúdo dos contratos administrativos realizados pelas concessionárias em âmbito federal” (fls. 28/31).

Além disso, assevera o PROCON que a pretensão do presente Projeto de Lei “não invade a competência da União por não intervir no regime de concessão ou exploração das atividades de telecomunicações, muito menos nas estruturas remuneratórias e nos contratos administrativos celebrados pelas operadoras”.



É o relatório.

II – VOTO

Cuida o Projeto de Lei em estudo, como já identificado acima, sobre o cancelamento de multa por quebra de fidelidade imposta pelas concessionárias de telefonia fixa e de celular, quando o usuário comprovar que perdeu o emprego após a adesão ao contrato.

Nesse contexto, para evidenciar a conclusão que se pretende sobre a matéria, colho dos autos, especificamente da manifestação da PGE, às fls. 14/15, posição do STF em Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela Associação das Operadoras de Celulares (ACEL), julgada improcedente por unanimidade, contra a Lei nº 6.295, de 2012, do Estado do Rio de Janeiro, “que obriga as operadoras de telefonia celular e fixa a cancelar a multa de fidelidade quando o usuário comprovar que perdeu o emprego após a adesão do contrato”:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.295/2012 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA E CELULAR. HIPÓTESE DE CANCELAMENTO DA MULTA CONTRATUAL DE FIDELIDADE. ALEGADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. AFRONTA AOS ARTS. 1º, 21, IX, 22, IV, E 175 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INOCORRÊNCIA.

1. A chamada multa contratual de fidelidade – cláusula penal que, acompanhando instrumento de adesão a serviço de telefonia, onera o usuário, como contrapartida pelo oferecimento de determinado produto ou benefício, com a permanência do vínculo com a prestadora por prazo determinado – não incide sobre o contrato de prestação de serviço de telefonia propriamente dito, e sim sobre pactuação paralela, notadamente a aquisição de estação móvel (aparelho de telefonia celular) ou outro dispositivo mediante valor inferior ao praticado no mercado. O instrumento pelo qual a prestadora de serviços de telefonia oferece benefícios a seus usuários, exigindo, em contrapartida, que permaneçam a ela vinculados por um prazo mínimo, não se confunde com o termo de adesão do usuário a plano de serviço de telecomunicações, tampouco o integra, consubstanciando típica relação de consumo.

2. Ao impor o cancelamento da multa contratual de fidelidade quando o usuário de serviços de telefonia celular ou fixa comprovar que perdeu o vínculo empregatício após a adesão ao contrato, a Lei nº 6.295/2012 do Estado do Rio de Janeiro disciplina relação jurídica tipicamente consumerista, ainda que



realizada paralelamente a contrato de prestação de serviço de telefonia. Os efeitos da medida esgotam-se na relação entre o consumidor-usuário e o fornecedor-prestador do serviço público, não interferindo no conteúdo dos contratos administrativos firmados no âmbito federal para prestação do serviço público.

3. Implementada norma de proteção ao consumidor que, rigorosamente contida nos limites do art. 24, V, da Carta Política, em nada interfere no regime de exploração, na estrutura remuneratória da prestação dos serviços ou no equilíbrio dos contratos administrativos, incorrente usurpação da competência legislativa privativa da União, e, consequentemente, afronta aos arts. 1º, 21, IX, 22, IV, e 175 da Constituição da República.

Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

(STF, ADI nº 4908, Rel. Min. Rosa Weber, data da publicação DJE 06/05/2019)

(grifo no original)

Destaco, corroborando o julgado citado acima, que a proposta em estudo trata de relação de consumo com vistas à proteção do usuário que, após perder o emprego, pretende interromper um contrato com empresa de telefonia, haja vista a superveniência de condições inesperadas que o impedem de arcar com o que foi previamente acordado, desobrigando-o do pagamento da multa por quebra de fidelidade.

Dito isso, observo que, quanto à configuração sob o aspecto da constitucionalidade formal, percebo que a matéria em estudo vem estabelecida por meio de projeto de lei ordinária, uma vez que não reservada à lei complementar, nos termos do art. 57 da Constituição estadual.

Ainda, sob a ótica da constitucionalidade formal, denoto que o objeto da matéria em comento não está incluído entre aqueles reservados, de forma privativa, ao Governador do Estado, especificamente a teor do § 2º do art. 50 da Carta Política catarinense.

No tocante à constitucionalidade sob o aspecto material, a meu ver, o Projeto de Lei está em consonância com a ordem constitucional vigente.

No entanto, referente aos aspectos regimentais, de observância obrigatória no âmbito desta Comissão, verifiquei a necessidade de



adequar a presente proposta às formalidades da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013¹, razão pela qual apresento Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei que ora aprecio.

Ante o exposto, com fulcro no art. 144, I, c/c o art. 210, II, ambos do Regimento Interno desta casa, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, **observada a Emenda Substitutiva Global em anexo**, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0128.5/2019, reservada a análise mérito às demais Comissões Permanentes, para tanto especialmente designadas pelo 1º Secretário da Mesa, à fl. 02.

Sala das Comissões,

Deputado João Amin
Relator

¹ Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências.



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0128.5/2019

O Projeto de Lei nº 0128.5/2019 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI

Dispõe sobre o cancelamento da multa por quebra de fidelidade imposta pelas concessionárias de telefonia fixa e móvel, quando o usuário do serviço comprovar a perda do vínculo empregatício após a adesão ao contrato, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º As concessionárias de telefonia fixa e móvel devem cancelar a multa por quebra de fidelidade, do usuário que comprovar a perda do vínculo empregatício após a adesão ao contrato, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas nos arts. 56 a 60 da Lei nacional nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões,

Deputado João Amin